



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 21.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822591-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. (CTM)

INTERESSADOS: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO; NÉLSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES; RUY DO RÊGO BARROS ROCHA E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 743/2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONSÓRCIO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. EXECUÇÃO  
CONTRATO DE CONCESSÃO.  
IRREGULARIDADE.

1.As receitas advindas do sistema de bilhetagem eletrônica e as receitas decorrentes das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos, devem estar em acordo com as obrigações de constituição do consórcio público e ao contrato de concessão;

2.É dever do gestor implantar o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação - Simop, de modo a permitir verificar adequada e tempestivamente a qualidade do serviço prestado pelo concessionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822591-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00425/2022, da lavra do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria se limitaram ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que as alegações de segregação de funções e de descentralização/desconcentração da Administração Pública não afastam a responsabilidade de autoridades sobre as desconformidades configuradas dentro do seu rol de competências;

CONSIDERANDO que o CTM não gerenciou e não controlou as receitas advindas do sistema de bilhetagem eletrônica e as receitas decorrentes das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, tendo deixado, indevidamente, o sindicato das empresas operadoras gerenciar e controlar as citadas receitas (item 2.1.1);

CONSIDERANDO que o CTM permitiu que o sindicato das operadoras se apropriasse das receitas decorrentes dos créditos expirados no sistema de bilhetagem eletrônica, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, conforme demanda judicial em curso (2.1.2);

CONSIDERANDO O CTM não realizou pesquisas para o cálculo do passageiro integrado, em descumprimento ao contrato de concessão, o que afeta diretamente o cálculo da remuneração do concessionário (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que O CTM não implantou o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação (Simop), em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, o que não permite verificar adequada e tempestivamente a qualidade do serviço prestado, além de não possibilitar a obtenção de dados do sistema de bilhetagem eletrônica (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que o CTM descumpriu formalidades durante a execução do contrato de concessão (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando:

1. O ex-Diretor-Presidente **Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes**, que exerceu a presidência do CTM de 1.8.2011 a 2.1.2015:

- Por permitir que o sindicato das empresas operadoras continuasse com o controle do sistema de bilhetagem eletrônica, sindicato que implantou e gerencia tal sistema (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

- Por terem sido negligentes, a considerar o que se encontra exposto no subitem 2.1.2 deste relatório (o CTM permitiu que o sindicato das operadoras se apropriasse das receitas decorrentes dos créditos expirados no sistema de bilhetagem eletrônica, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, conforme demanda judicial em curso), ocasionando situação antieconômica com dano ao erário estadual;

- Por não tomar providências efetivas para a realização das pesquisas necessárias para o cálculo da quantidade estimada para passageiros integrados (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

- Por descumprimento à Resolução TC nº 19, de 19.12.2012 (revogada



pela Resolução TC nº 24, de 10.8.2016), que determinava prazo de alimentação de dados do Sagres/Licon em até cinco dias úteis contados da publicação do extrato, segundo inciso IV do seu art.8º, em referência às formalizações pertinentes ao contrato e ao primeiro aditivo (Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

2.O ex-Diretor-Presidente **Francisco Antônio Souza Papaléo**, que exerceu a presidência do CTM de 2.1.2015 a 26.8.2016:

- Por permitir que o sindicato das empresas operadoras continuasse com o controle do sistema de bilhetagem eletrônica, sindicato que implantou e gerencia tal sistema (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
- Por terem sido negligentes, a considerar o que se encontra exposto no subitem 2.1.2 deste relatório (o CTM permitiu que o sindicato das operadoras se apropriasse das receitas decorrentes dos créditos expirados no sistema de bilhetagem eletrônica, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, conforme demanda judicial em curso), ocasionando situação antieconômica com dano ao erário estadual;
- Por não tomar providências efetivas para a realização das pesquisas necessárias para o cálculo da quantidade estimada para passageiros integrados (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
- Por não tomar providências para o cumprimento de formalidades (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
- Por descumprimento à Resolução TC nº 19, de 19.12.2012 (revogada pela Resolução TC nº 24, de 10.8.2016), que determinava prazo de alimentação de dados do Sagres/Licon em até cinco dias úteis contados da publicação do extrato, segundo inciso IV do seu art.8º, em referência às formalizações pertinentes: ao segundo termo aditivo, com extrato publicado em 11.6.2015; ao terceiro, com extrato publicado em 7.8.2015; ao quarto, com extrato publicado em 10.9.2015; ao quinto, com extrato publicado em 3.6.2016; ao sexto, com extrato publicado em 28.4.2016 (Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

3.O ex-Diretor-Presidente **Ruy do Rêgo Barros Rocha**, que exerceu a presidência do CTM de 26.8.2016 a 17.1.2019, por ter efetuado pagamentos ao concessionário, com alteração de valores contratuais do PRO, sem haver respaldo em termos aditivos, o que ocorreu no período de 1.1.2017 ao final do exercício de 2018 (ver subitem 2.1.4 deste relatório) (subitem 2.1.4)

- Por terem sido negligentes, a considerar o que se encontra exposto no subitem 2.1.2 deste relatório (o CTM permitiu que o sindicato das operadoras se apropriasse das receitas decorrentes dos créditos expirados no sistema de bilhetagem eletrônica, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento

ao contrato de concessão, conforme demanda judicial em curso), ocasionando situação antieconômica com dano ao erário estadual;

- Por não tomar providências efetivas para a realização das pesquisas necessárias para o cálculo da quantidade estimada para passageiros integrados (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

- Por não tomar providências para o cumprimento de formalidades [Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - não implantou o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação (Simop)];

- Por descumprimento à Resolução TC nº 24, de 10.8.2016), que determina prazo de alimentação de dados do Sagres/Licon em até dez dias úteis contados da publicação do extrato, segundo inciso V do seu art. 5º, em referência às formalizações pertinentes: ao sétimo termo aditivo, com extrato publicado em 26.10.2016; ao oitavo, com extrato publicado em 19.1.2017; ao nono, com extrato publicado em 4.8.2017. Para estes, houve informação, intempestiva, em 13.3.2018. Ademais, não foram prestadas informações em referência às formalizações pertinentes: ao décimo termo aditivo, com extrato publicado em 14.11.2018; ao décimo primeiro, com extrato publicado em 21.11.2018 (Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do **Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.**, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam estruturados mecanismos para controle das receitas (as receitas advindas do sistema de bilhetagem eletrônica e as receitas decorrentes das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos) e proteção dos interesses do CTM ;
2. Implantar o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação (Simop);
3. Realizar a pesquisa para o cálculo do passageiro integrado, em conformidade com o contrato de concessão;
4. Instituir o “Conselho Gestor do SCBE, órgão colegiado”, que deveria ser presidido pelo Diretor Presidente do CTM e realizar reuniões trimestrais, em descumprimento ao item 9, CAPÍTULO X - BILHETAGEM ELETRÔNICA do Manual de Operação do STPP/RMR;
5. Instituir a “Comissão de Controle de Créditos Eletrônicos”, em descumprimento ao item 19, CAPÍTULO X - BILHETAGEM ELETRÔNICA do Manual de Operação do STPP/RMR;
6. Elaborar memórias de cálculo detalhadas da remuneração do concessionário, inclusive quanto ao que denomina de “subsídio, para cada período;
7. Diferenciar os pagamentos referentes a adiantamentos efetuados a título de VT (vale-transporte), VEM Comum e VEM Estudante e pagamentos que sejam referentes a “subsídios”;
8. Que pagamentos efetuados ao concessionário, sejam realizados com a devida emissão de documentos contendo a autorização do Gestor competente nas datas anteriores aos pagamentos;
9. Publicar, tempestivamente, os extratos dos aditivos contratuais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, condição indispensável para sua eficácia, que deve ser providenciada pela Administração até o quinto



dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura”;  
10. Alimentar, tempestivamente, dados no sistema Sagres/Licon deste órgão de controle.

À Diretoria de Controle Externo:

- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

E, ainda, à Diretoria de Plenário:

- Enviar de Ofício a órgão/entidade fiscalizadora:  
- Solicitação de envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em especial à 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, para providências que este entender serem cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822592-5 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. (CTM)

INTERESSADOS: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO; NÉLSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES; RUY DO RÊGO BARROS ROCHA E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647 E JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2024

#### AUDITORIA ESPECIAL. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE CONCESSÃO. IRREGULARIDADE.

1.As receitas advindas do sistema de bilhetagem eletrônica e as receitas decorrentes das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos, devem estar em acordo com as obrigações de constituição do consórcio público e ao contrato de

concessão;

2.É dever do gestor implantar o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação - Simop, de modo a permitir verificar adequada e tempestivamente a qualidade do serviço prestado pelo concessionário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822592-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00404/2022, da lavra do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria se limitaram ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que as alegações de segregação de funções e de descentralização/desconcentração da Administração Pública não afastam a responsabilidade de autoridades sobre as desconformidades configuradas dentro do seu rol de competências;

CONSIDERANDO que o CTM não gerenciou e não controlou as receitas advindas do sistema de bilhetagem eletrônica e as receitas decorrentes das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, tendo deixado, indevidamente, o sindicato das empresas operadoras gerenciar e controlar as citadas receitas (item 2.1.1);

CONSIDERANDO que o CTM permitiu que o sindicato das operadoras se apropriasse das receitas decorrentes dos créditos expirados no sistema de bilhetagem eletrônica, em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, conforme demanda judicial em curso (2.1.2);

CONSIDERANDO O CTM não realizou pesquisas para o cálculo do passageiro integrado, em descumprimento ao contrato de concessão, o que afeta diretamente o cálculo da remuneração do concessionário (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que o CTM efetuou pagamentos ao concessionário, com alteração de valores contratuais, sem respaldo em termos aditivos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que o CTM efetuou (e pagou) reajustamento de valor contratual sem ter formalizado, em termo aditivo, a data-base para o cálculo do reajustamento, o que deveria ter feito a considerar a omissão do edital e do contrato (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que o CTM efetuou (e pagou) reajustamento de



valor contratual sem ter formalizado, em termo aditivo, os critérios de arredondamento do PRO, o que deveria ter feito a considerar a omissão do edital e do contrato (item 2.1.6);

CONSIDERANDO que o CTM efetuou (e pagou) reajustamento de valor contratual sem ter formalizado, em termo aditivo, que seria utilizado o índice do mês anterior, o que deveria ter feito a considerar a omissão do edital e do contrato (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que O CTM não implantou o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação (Simop), em desacordo com suas obrigações de constituição do consórcio público e em descumprimento ao contrato de concessão, o que não permite verificar adequada e tempestivamente a qualidade do serviço prestado, além de não possibilitar a obtenção de dados do sistema de bilhetagem eletrônica (item 2.1.8);

CONSIDERANDO que o CTM descumpriu formalidades durante a execução do contrato de concessão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO que o CTM firmou termos aditivos tendo como base documentos emitidos em datas posteriores às datas de assinatura dos termos aditivos respectivos, além de haver documentos sem data (item 2.1.10);

CONSIDERANDO que o CTM não encaminhou ao CSTM os documentos pertinentes às formalizações dos reajustes ocorridos do Preço de Remuneração ao Operador (PRO) para "reapreciação e fiscalização" pelo CSTM, em descumprimento ao contrato de concessão (item 2.1.11);

CONSIDERANDO que o CTM não encaminhou ao CSTM os documentos pertinentes às formalizações das revisões contratuais ocorridas para a devida aprovação pelo CSTM, em descumprimento ao RTPP/RMR, que é anexo ao edital, sendo parte integrante do contrato (item 2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando:

- O ex-Diretor-Presidente **Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes**, que exerceu a presidência do CTM de 1.8.2011 a 2.1.2015:

- Por ter utilizado a data-base, para o cálculo do reajustamento anual da remuneração do concessionário, como sendo a data do orçamento de referência, sem a devida formalização quando do firmamento dos termos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO, o que deveria ter ocorrido a considerar a omissão no edital e no contrato (ver subitem 2.1.5 deste relatório);

- Por não ter definido critérios de arredondamento para o cálculo da remuneração do concessionário quando do firmamento dos termos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO, a considerar a omissão do edital e do contrato (ver subitem 2.1.6 deste relatório);

Por não ter formalizado em termo aditivo, a considerar a omissão do

edital e do contrato, que foi utilizado o índice de mês anterior para o cálculo do reajustamento da remuneração do concessionário, o que ocorreu no SEGUNDO e no TERCEIRO termo aditivo (ver subitem 2.1.7 deste relatório);

- Por não ter não publicado, tempestivamente, os extratos dos aditivos contratuais SEGUNDO e TERCEIRO, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, lei que também rege o contrato em análise e exige que a "publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura" (ver parte 5 do subitem 2.1.9 deste relatório);

- Por ter assinado os termos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO, tendo como base documentos emitidos em datas posteriores às datas de assinatura dos termos aditivos respectivos, bem como tendo como base documentos emitidos sem data (ver subitem 2.1.10);

- Por ter formalizado reajustamento da remuneração do operador sem o exigido encaminhamento da documentação pertinente ao CSTM, o que ocorreu quando do firmamento dos termos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO (ver subitem 2.1.11 deste relatório);

- Por ter formalizado revisões contratuais, quando do firmamento dos termos aditivos PRIMEIRO a TERCEIRO, sem ter havido encaminhamento ao CSTM, o que é exigido no RTPP/RMR (ver subitem 2.1.12 deste relatório) (subitens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12);

- Por descumprimento à Resolução TC nº 19, de 19.12.2012 (revogada pela Resolução TC nº 24, de 10.8.2016), que determinava prazo de alimentação de dados do Sagres/Licon em até cinco dias úteis contados da publicação do extrato, segundo inciso IV do seu art.8º, em referência às formalizações pertinentes: -ao contrato e ao aditivo PRIMEIRO (ambos assinados em 27.11.2013, com extratos publicados em 5.12.2013); -ao aditivo SEGUNDO (assinado em 16.7.2014, com extrato publicado em 11.6.2015); - ao aditivo TERCEIRO (assinado em 16.10.2014, com extrato publicado em 7.8.2015). Não houve informações durante a gestão deste ex-Diretor Presidente, com alimentação de dados somente ocorrida em 30.3.2016, para o contrato e o PRIMEIRO aditivo em 26.1.2018, para o SEGUNDO e o TERCEIRO aditivos (ver parte 6 do subitem 2.1.9 deste relatório).

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

- O ex-Diretor-Presidente **Francisco Antônio Souza Papaléo**, que exerceu a presidência do CTM de 2.1.2015 a 26.8.2016:

- Por ter utilizado a data-base, para o cálculo do reajustamento anual da remuneração do concessionário, como sendo a data do orçamento de referência, sem a devida formalização quando do firmamento dos termos aditivos QUARTO ao NONO, o que deveria ter ocorrido a considerar a omissão no edital, no contrato e nos termos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO (ver subitem 2.1.5 deste relatório);

- Por não ter definido critérios de arredondamento para o cálculo da remuneração do concessionário quando do firmamento dos termos aditivos QUARTO ao NONO, a considerar a omissão do edital, do contrato e dos aditivos SEGUNDO e TERCEIRO (ver subitem 2.1.6 deste relatório);

- Por não ter formalizado em termo aditivo, a considerar a omissão do edital e do contrato, que foi utilizado o índice de mês anterior para o cálculo do reajustamento da remuneração do concessionário, o que ocorreu do QUARTO ao NONO termo aditivo (ver subitem 2.1.7 deste relatório);



- Por não ter publicado, tempestivamente, os extratos dos aditivos contratuais QUARTO a NONO, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, lei que também rege o contrato em análise e exige que a “publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura” (ver parte 5 do subitem 2.1.9 deste relatório);

- Por ter assinado os termos aditivos QUARTO, SEXTO, SÉTIMO e OITAVO, tendo como base documentos emitidos em datas posteriores às datas de assinatura dos termos aditivos respectivos, bem como tendo como base documentos emitidos sem data (ver subitem 2.1.10);

- Por ter formalizado reajustamento da remuneração do operador sem o exigido encaminhamento da documentação pertinente ao CSTM, o que ocorreu quando do firmamento dos termos aditivos QUARTO a NONO (ver subitem 2.1.11 deste relatório);

- Por ter formalizado revisões contratuais, quando do firmamento dos termos aditivos QUARTO a NONO, sem ter havido encaminhamento ao CSTM, o que é exigido no RTPPP/RMR (ver subitem 2.1.12 deste relatório) (subitens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12);

- Por descumprimento à Resolução TC nº 19, de 19.12.2012 (revogada pela Resolução TC nº 24, de 10.8.2016), que determinava prazo de alimentação de dados do Sagres/Licon em até cinco dias úteis contados da publicação do extrato, segundo inciso IV do seu art.8º, em referência às formalizações pertinentes: -ao aditivo QUARTO (assinado em 16.1.2015, com extrato publicado em 10.9.2015); -ao aditivo QUINTO (assinado em 16.4.2015, com extrato publicado em 27.10.2015); -ao aditivo SEXTO (assinado em 16.7.2015, com extrato publicado em 5.1.2016); -ao aditivo SÉTIMO (assinado em 14.12.2015, com extrato publicado em 19.4.2016); -ao aditivo OITAVO (assinado em 13.1.2016, com extrato publicado em 22.7.2016); -ao aditivo NONO (assinado em 14.6.2016, com extrato publicado em 18.1.2017). Não houve informações durante a gestão deste ex-Diretor Presidente, com alimentação de dados somente ocorrida em 26.1.2018 (ver parte 6 do subitem 2.1.9 deste relatório). Esta solicitação de multa está respaldada no artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004) (subitem 2.1.9).

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

3. O ex-Diretor-Presidente **Ruy do Rêgo Barros Rocha**, que exerceu a presidência do CTM de 26.8.2016 a 17.1.2019, por ter efetuado pagamentos ao concessionário, com alteração de valores contratuais do PRO, sem haver respaldo em termos aditivos, o que ocorreu no período de 1.1.2017 ao final do exercício de 2018 (ver subitem 2.1.4 deste relatório) (subitem 2.1.4)

**Deixar de aplicar a multa em atendimento ao disposto no § 6º do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.**

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do **Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.**, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam estruturados mecanismos para controle das receitas e proteção dos interesses do CTM;

2. Que conste no Edital e no contrato que a data-base para o termo inicial do reajuste seja a data do orçamento de referência;

3. As alterações de valores contratuais sejam respaldadas em termos aditivos;

4. Implantar o Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação (Simop);

5. Que a data do Termo Aditivo seja a data da assinatura e não de documentos emitidos em datas posteriores às da assinatura dos Termos Aditivos respectivos e atentar para que todos os documentos sejam emitidos com as respectivas datas;

6. Encaminhar ao CSTM os documentos pertinentes à formalização dos reajustes ocorridos do Preço de Remuneração ao Operador (PRO) para “reapreciação e fiscalização pelo CSTM, em descumprimento ao contrato de concessão;

7. Encaminhar ao CSTM os documentos pertinentes à formalização das revisões contratuais ocorridas para a devida aprovação pelo CSTM, em cumprimento ao RTPPP/RMR.

À Diretoria de Controle Externo:

- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

E, ainda, à Diretoria de Plenário:

- Envio de Ofício a órgão/entidade fiscalizadora:
  - Solicitação de envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em especial à 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, tendo como responsável o Promotor André Felipe Menezes, para providências que este entender serem cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara -

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100733-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Pernambuco Participações e Investimentos S/A

INTERESSADOS:

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 745 / 2024

AUDITORIA

ESPECIAL.



### ARQUIVAMENTO.

1. Processo formalizado em duplicidade, objeto já se encontra em análise no Processo TCE nº 23100765-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100733-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho técnico (doc. 2) emitido pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico -GEDE;

**CONSIDERANDO** que o objeto destes autos já se encontra em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 23100765-6,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100734-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Pernambuco Participações e Investimentos S/A

**INTERESSADOS:**

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 746 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
ARQUIVAMENTO.

1. Processo formalizado em duplicidade, objeto já se encontra em análise no Processo TCE-PE nº 23100765-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100734-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho técnico (doc. 2) emitido pela Gerência

de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico - GEDE;

**CONSIDERANDO** que o objeto destes autos já se encontra em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 23100765-6,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100735-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Pernambuco Participações e Investimentos S/A

**INTERESSADOS:**

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 747 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
ARQUIVAMENTO.

1. Processo formalizado em duplicidade, objeto já se encontra em análise no Processo TCE-PE nº 23100765-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100735-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho técnico (doc. 3) emitido pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico-GEDE;

**CONSIDERANDO** que o objeto destes autos já se encontra em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 23100765-6,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO CARLOS SA LEITAO DE FREITAS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213760-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINO

INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ADVOGADOS: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838; Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; Dra. LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 750/2024

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO. ART. 19, INCISO I, RESOLUÇÃO TC Nº 02/2015.**

Quando a Administração demonstrar a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento, nos termos previstos na Resolução TC nº 02/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213760-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa (doc. 26 a 30);

CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pela Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso I, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **CUMPRIMENTO**,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Frei Miguelinho com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 19, inciso I, da Resolução TC nº 02/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e

## 22.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100937-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 754 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura a perda do objeto do processo de auditoria especial quando a Administração revogar a licitação.

2. A auditoria especial deve ser arquivada quando ficar caracterizada a perda de objeto, com fundamento no art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100937-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria só apresentou conformidades;

**CONSIDERANDO** a revogação do Processo Licitatório nº 10/2022, Chamamento Público nº 01/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Solidão;

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214119-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADA: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 755/2024

#### T A G . C O M P R O M I S S O S . DESCUMPRIDO PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO

O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214119-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa (doc. 23 a 28);

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo

**DESCUMPRIMENTO PARCIAL**,

Em juízo **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Casinhas com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

#### Determinar:

Expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação à atual Prefeita do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-la, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto do Relator.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218118-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 756/2024

#### T A G . C O M P R O M I S S O S . CUMPRIDO.

Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. Os compromissos avançados no TAG ensejam julgamento CUMPRIDO, nos termos do art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218118-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Cupira no TAG objeto deste processo, todos foram cumpridos no tempo acordado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise,

Em juízo **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cupira com esta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100204-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ADRIANA FREIRE DA SILVA



JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ANTONIO CALDAS MONTEIRO  
AURICELIA FREIRE DA SILVA  
ELIZIO SOARES FILHO  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
JANICE APARECIDA DA SILVA  
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)  
MANOEL JOSÉ DA SILVA  
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
MARIA DO SOCORRO LOPES HONORIO CANDIDO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
MARIA DA SAUDE FREIRE LOPES  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
PAULA REGINA SANTANA ARAUJO TORRES NOVAES  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
SERACOMP  
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 758 / 2024

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS. DESVIO DE RECURSOS. SITUAÇÃO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Indício de desvio de recursos pode constituir ato de improbidade administrativa.
2. Situação atuarial inadequada do regime próprio.
3. Pontual desconformidade em aspectos analisados em 2021, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100204-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que o objeto da Auditoria alcança os exercícios de 2017 a 2021, sendo, portanto, relativo a duas gestões (2017-2020 e 2021);

**CONSIDERANDO** os indícios contundentes de apropriação indevida de recursos públicos, com possíveis desvios financeiros de R\$ 1.036.009,27, materializados nas transferências bancárias desprovidas de registros contábeis e documentos, efetuadas diretamente para as contas bancárias da Sra. Janice Aparecida da Silva;

**CONSIDERANDO** a existência de movimentação financeira por meio de cheques sacados em agência bancária, no montante de R\$ 30.728,05, decorrente do imposto de renda retido na fonte dos aposentados e pensionistas, que deveria ser destinado aos cofres da Prefeitura de Carnaubeira da Penha;

**CONSIDERANDO** movimentações financeiras através de cheques, no valor de R\$ 20.212,90, sem o devido registro contábil;

**CONSIDERANDO** os indícios contundentes de apropriação indevida de recursos públicos, com possíveis desvios financeiros, materializados nas transferências bancárias desprovidas de registros contábeis e documentos, efetuadas diretamente para as contas bancárias do Sr. Antônio Caldas Monteiro;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços de assessoria contábil de forma inadequada, feitas através da empresa Seracomp Assessoria e Consultoria e Contabilidade Pública Ltda. – ME, cujo responsável é o Sr. Antônio Caldas Monteiro, com a manipulação de registros contábeis, diante dos indícios contundentes de apropriação indevida de recursos públicos, com possíveis desvios financeiros, materializados nas transferências bancárias desprovidas de registros contábeis e documentos;

**CONSIDERANDO** a omissão no dever de controlar as disponibilidades financeiras do PRECAPE, diante dos indícios contundentes de apropriação indevida de recursos públicos, com possíveis desvios financeiros de R\$ 1.539.341,56, materializados nas transferências bancárias desprovidas de registros contábeis e documentos;

**CONSIDERANDO** que foi compartilhado com o Ministério Público de Pernambuco, via SEI nº 001.004493/2024-22, o referido processo, para que sejam tomadas as providências cabíveis na esfera judicial;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades supramencionadas referem-se aos exercícios de 2017 a 2020, período em que a Sra. Janice Aparecida da Silva respondia pela gestão do Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao exercício de 2021, quando o Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha esteve sob a gestão da Sra. Adriana Freire da Silva, as falhas apontadas são de menor relevo, justificando julgamento regular com ressalvas em relação ao exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO CALDAS MONTEIRO

AURICELIA FREIRE DA SILVA

Janice Aparecida da Silva

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a

ADRIANA FREIRE DA SILVA.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 452.391,34 ao(à) Sr(a) ANTONIO CALDAS MONTEIRO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos



na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 103.430,74, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) ANTONIO CALDAS MONTEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.343,07, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AURICELIA FREIRE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 1.086.950,22 ao(à) Sr(a) Janice Aparecida da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 103.430,74, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Janice Aparecida da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação aos demais responsáveis, quanto aos fatos apontados nestes autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de apurar com maior grau de detalhamento as suspeitas de extravio de documentos;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Adotar ações com vistas a equacionar o déficit atuarial como plano de amortização, seja por alíquota suplementar, seja por aportes periódicos, bem como medidas complementares, ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

3. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo

atuarial, para que fique dentro dos parâmetros atinentes à realidade da política de investimentos, bem como dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

4. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

5. Efetuar um dimensionamento mais condizente com a realidade, que permita a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, compatível com as características da massa de segurados e dependentes, e adequada ao dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

7. Sanear as irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa, em observância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e do Princípio da Transparência.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324976-6**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU - AMTTC**

**INTERESSADOS: EDSON NÓBREGA DE ALMEIDA; MATHEUS SILVA DE FREITAS**

**ADVOGADO: Dr. AZRIEL DE SOUZA SOARES – OAB/PE Nº 39.990**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 759/2024**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**



### NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324976-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias cuja motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Anexo Único); CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente ante a diminuta quantidade de contratações sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes no Anexo Único, negando-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE;

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual Diretor-Presidente da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal permanente da autarquia no período de 180 dias;
2. Promover o afastamento dos servidores, cujas admissões forem julgadas irregulares, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da deliberação, conforme art. 11 da Resolução TC n.º 194/2023;
3. Abster-se de realizar contratações temporárias em inobservância ao limite prudencial relativo a despesas com pessoal, plasmado no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321056-4

#### ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

**INTERESSADOS:** ALINE TIBURCIO GOMES DE ARAÚJO SILVA; ANDRÉA RIBEIRO LIMA; ANDREWS DE MELO SILVA; BÁRBARA DE ASSIS FLORÊNCIO; DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA; GEORGE VELOSO DE MELO; JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO; MANOEL LUIS AVILA; MICHELY DE SOUZA MARTINS; SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

**ADVOGADOS:** Dr. ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR – OAB/PE Nº 17.188; Dr. MATHEUS SILVA PEREIRA – OAB/PE Nº 39.608; Dr. MORENO DE AZEVEDO ALVES – OAB/PE Nº 54.802

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 760/2024

### ADMISSÃO DE PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

3. As atividades relativas ao controle interno dos Municípios são próprias da Administração Pública, devendo ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, vedada sua terceirização, conforme art. 2º, da Resolução TC n.º 01/2009.

4. É vedada a contratação de pessoal que configure acumulação de cargos ou funções públicas que não se enquadram nas ressalvas inscritas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321056-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**



**Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas; CONSIDERANDO a tendência histórica da Prefeitura de Caruaru de tratar a admissão temporária como regra de ingresso no serviço público; CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando a motivação não perfaz as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF (item 2.4 do RA), sob responsabilidade dos Srs. e Sras. Aline Tiburcio Gomes de Araújo Silva, Secretária de Educação e Esportes (Anexos I-A e III-A), George Veloso de Melo, Secretário de Saúde (Anexos I-B e III-E), Andréa Ribeiro Lima, Controladora Geral (Anexo II), Andrews de Melo Silva, Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras (Anexo III-B), Bárbara de Assis Florêncio, Secretária de Saúde (Anexo III-C), Dayse Willyane Santos Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Anexo III-D), João Patrício da Silva Filho, Secretário de Ordem Pública (Anexo III-F), Manoel Luis Avila, Secretário de Serviços Públicos e Sustentabilidade (Anexo III-G), Michely de Souza Martins, Secretária de Administração (Anexo III-H) e Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária da Fazenda (Anexo III-I); CONSIDERANDO a contratação de pessoal para função de Controle Interno, que não pode ser provida por meio de contrato temporário, por ser própria da Administração Pública (item 2.4 do RA), sob responsabilidade da Sra. Andréa Ribeiro Lima, Controladora Geral (Anexo II); CONSIDERANDO a contratação de pessoal a configurar acumulação de função pública fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal (item 2.8 do RA), sob responsabilidade da Sra. Aline Tiburcio Gomes de Araújo Silva, Secretária de Educação e Esportes (Anexo I-A) e do Sr. George Veloso de Melo, Secretário de Saúde (Anexo I-B); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - LOTCE/PE;

Aplicar **multas individuais** aos Srs. e Sras. Aline Tiburcio Gomes de Araújo Silva, Secretária de Educação e Esportes (Anexos I-A e III-A), George Veloso de Melo, Secretário de Saúde (Anexos I-B e III-E), Bárbara de Assis Florêncio, Secretária de Saúde (Anexo III-C), Dayse Willyane Santos Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Anexo III-D), Manoel Luis Avila, Secretário de Serviços Públicos e Sustentabilidade (Anexo III-G) e Michely de Souza Martins, Secretária de Administração (Anexo III-H), pela eiva relativa ao item 2.4 do RA, nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 5.171,54, à razão de 5% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br));

**determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru:

1 Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a III, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º, da Resolução TC n.º 01/2015;

2 Abster-se de prover cargo público, de admitir ou de contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e

segurança, quando ultrapassado o limite prudencial de despesa com pessoal, conforme art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; 3 Proceder à chamada dos servidores acumulando indevidamente funções públicas em ordem a que estes optem por um só cargo, sob pena de abertura de procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100173-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2024,

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite de 70% na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, tendo o município aplicado o equivalente a 67,82% dos recursos anuais do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), sendo aplicado 46,35%;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar estudos para a correta previsão de arrecadação das receitas orçamentárias, bem como acompanhar a realização da respectiva receita;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura

de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação e do Superávit Financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 na Lei Federal nº 14.113/2020);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100703-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Não é possível a aprovação das contas quando o gestor municipal não apenas falhar em reduzir o excesso da Despesa Total com Pessoal conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, mas também evidenciar um aumento significativo dessa despesa, ultrapassando de forma substancial os limites legais impostos.

2. Quando a identificação de falhas graves referentes ao RPPS do município, evidenciarem falhas críticas na gestão previdenciária, comprometendo a sustentabilidade financeira a longo prazo e a capacidade do município de cumprir suas obrigações previdenciárias futuras, tal fato enseja a rejeição das contas.

3. Quando, além de não ajustar as práticas administrativas às normas fiscais, o gestor exacerbar as irregularidades em diversas áreas das finanças municipais, destacando uma continuidade e intensificação de condutas inapropriadas que anteriormente poderiam ter sido mitigadas pelo contexto de crise, tal fato enseja a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2024,

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 77,58% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o percentual da DTP verificado descumpriu

o regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal n.º 178/2021, que permite que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

**CONSIDERANDO** que, descumprindo a necessária redução do excesso da DTP em pelo menos 10% a cada exercício, exigida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, houve um aumento de 27,4% em relação ao exercício de 2021, resultando em uma DTP 43,66% maior que o limite legal.

**CONSIDERANDO** que a análise das contas do município da Ilha de Itamaracá para o exercício de 2022 identificou um déficit financeiro significativo de R\$ 11.367.265,13, indicando desequilíbrio nas finanças municipais que compromete a sustentabilidade fiscal da gestão;

**CONSIDERANDO** que a relação Despesa Corrente/Receita Corrente do município da Ilha de Itamaracá excedeu o limite de 95%, alcançando 100,66%, demonstrando uma significativa dificuldade de gestão fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira do município;

**CONSIDERANDO** que o município deixou de repassar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá o montante de R\$ 4.501.287,77, dos quais R\$ 2.271.361,60 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 50,59% das contribuições devidas; e R\$ 2.229.926,17 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 49,66% das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades identificadas referentes ao RPPS do município da Ilha de Itamaracá, evidenciam falhas críticas na gestão previdenciária do município, comprometendo a sustentabilidade financeira a longo prazo e a capacidade do município de cumprir suas obrigações previdenciárias futuras.

**CONSIDERANDO** que, em 2022, esperava-se que o gestor municipal ajustasse sua gestão às normativas fiscais rigorosas, as quais haviam sido temporariamente flexibilizadas. No entanto, constatou-se que houve falha em atender a essas exigências, resultando no agravamento das práticas já anteriormente irregulares;

### PAULO BATISTA ANDRADE:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). PAULO BATISTA ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP,



- editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pela Lei Complementar nº 178/2021, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
  5. Implementar medidas corretivas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100710-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO  
ENSINO. LIMITE LEGAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO  
EM RAZÃO DA PANDEMIA DA  
COVID-19. RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022 que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

2. É possível a emissão de Parecer

favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem, progressivamente, até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das Contas de Governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 61,86% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite, ao final de 2021, tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

**CONSIDERANDO** que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi 22,57%, contrariando o art. 212 da CF;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**PAULO BATISTA ANDRADE:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BATISTA ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da Despesa Total com Pessoal, conforme exigido pela Lei Complementar nº 178/2021, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
5. Implementação rigorosa de práticas de gestão que assegurem a aplicação tempestiva e eficiente de todos os recursos do FUNDEB, garantindo o cumprimento dos objetivos de promoção da qualidade da educação;
6. Implementar medidas corretivas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 23.05

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100732-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**INTERESSADOS:**

GUACYRA MAGALHAES PIRES BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 762 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez constatada uma “situação que enseje a descontinuidade de processo já atuado” (a exemplo da dupla formalização no sistema e-TCE), em atenção ao princípio de economia processual, o relator deverá levar os autos à sessão colegiada competente, visando à necessária deliberação pelo arquivamento, por perda do objeto, em face da duplicidade de autos com o mesmo escopo, consoante reza o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução TC nº 54/2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100732-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho (doc. 02) da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 (GSAU1), o qual propõe a “**desconstituição do processo [23100732-2]**”, informando que “**a auditoria especial nesta UJ já foi concluída no bojo do processo nº 23100750-4**”;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde (DESAU), por seu turno, solicita “**a descontinuidade deste processo (TCE-PE nº 23100732-2), com fundamento no art. 129 do Regimento Interno do TCE-PE, em razão da ocorrência de erro quando da sua formalização no sistema e-TCE (dupla formalização)**”, qual seja, “**a Auditoria Especial do exercício 2023, da unidade jurisdicionada Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira, formalizada em decorrência do Plano Anual de Fiscalização, é o Processo TCE-PE nº 23100750-4**” (doc. 03);

**CONSIDERANDO** que a **avaliação da gestão do Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreria foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 23100750-4**, cuja fase de instrução foi concluída em 03/05/2024, com a devida apresentação de defesa por todos os notificados, **configurando-se, portanto, ulterior análise, no bojo do Processo TCE-PE nº 23100732-2, uma indesejável duplicidade aos trabalhos de auditoria;**

**CONSIDERANDO** que, quando constatada uma “situação que enseje a descontinuidade de processo já atuado”, o relator deverá, por inevitável, **levar os autos à sessão colegiada**, visando à necessária deliberação pelo seu arquivamento, consoante reza o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução TC nº 54/2019;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao **Princípio da Economia Processual**, uma vez que restou configurada a **perda de objeto da presente Auditoria Especial**, dada a duplicidade de autos com o



mesmo escopo,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100415-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde

**INTERESSADOS:**

ALFREDO SILVA DOS SANTOS  
ISAN ALMEIDA LIMA (OAB 26950-BA)  
ANA KELLY MARA DE ARAUJO  
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
ANA PAULA BATISTA PESSOA DA SILVA  
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
ANDRÉA FRANKLIN DE CARVALHO  
ANNA PAULA FERRAZ CARVALHO BUARQUE  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
ARNALDO JOSE ALMEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
BEROALDO JOSE DE VASCONCELOS SOARES  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
CARLOS EDUARDO DE LIMA E SILVA BRASILEIRO  
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA  
DANIEL AKEL PEREIRA DE ARAUJO  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
EMERSON GUIMARÃES DA SILVA  
FABIOLA DE ALENCAR FURTADO  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
FERNANDA BARBOSA DE MELO  
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
FERNANDO LUIZ COSTA  
FILIPE COSTA LEANDRO BITU  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
FLAVIA CRISTINA ALBUQUERQUE LIRA  
FRANCISCO JOSE MADEIRO MONTEIRO  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA  
GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16113-PE)  
GIL MENDONÇA BRASILEIRO

MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
GLORIA BEATRIZ MACHADO DA GRACA MACEDO  
GUSTAVO CALDAS LOUREIRO AMORIM  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
HERICKA VIEIRA DE LUCENA  
HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO  
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
HOSPITAL MARIA LUCINDA  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
HOSPITAL SAO LUIZ  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
IBDAH - INSTITUTO BRASILEIRO DA ADM. HOSPITALAR  
ISAN ALMEIDA LIMA (OAB 26950-BA)  
IMIP  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
IMIP HOSPITALAR  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
INALDA DE MELO SANTOS  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
IPAS  
WILSON RODRIGUES SILVA NETO (OAB 43253-PE)  
ISABELLE DE OLIVEIRA BRAGA  
JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO  
JOSE ANTONIO FONSECA MOREIRA  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR  
AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)  
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)  
JOSENILDA ALMEIDA MERGULHAO GIOVANNINI  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
KATIANA ALVES MOREIRA  
LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA  
LIVIA SALES CAVALCANTI  
WILSON RODRIGUES SILVA NETO (OAB 43253-PE)  
LUANNA GRESSA SOARES DE MELO  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
LUCIANA ARAUJO LIMA DE MENEZES  
LUCIANA CORREA LIMA  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
LUCIANA VENANCIO SANTOS SOUZA  
AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)  
LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO  
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (OAB 22942-PE)  
LUIZ ALFREDO MATOS DA SILVA  
MARCELO CARVALHO VENTURA  
GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16113-PE)  
MARCOS VINICIUS COSTA SILVA  
MARIA IRENE FERREIRA LIMA  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
MICHEL CLEBER GOMES DE LIMA  
MICHEL DA SILVA CAVALCANTI  
WILSON RODRIGUES SILVA NETO (OAB 43253-PE)  
MICHELLE DA SILVA PEREIRA



MILENA CRISTINA MOURA FIGUEIRA  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA  
AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)  
PAULA CAMPELLO PEIXOTO MALTA  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
PAULO CAMPELO DE ASSIS JUNIOR  
RAUL SACRAMENTO MARIZ  
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE  
SILVIA RISSIN  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
SOUTERLAND TADEU GRANDO  
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)  
TEREZA CRISTINA DA SILVA  
THALYTA MARYAH DOS SANTOS  
VILMA MARIA BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA  
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 763 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. REGULARIDADE  
COM RESSALVAS.FALHAS  
FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO.  
1. A Auditoria Especial deve ser julgada Regular com Ressalvas considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, diante da inexistência de dano ao erário, e, tão somente, a existência de falhas formais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100415-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

**CONSIDERANDO** parcialmente o Parecer Jurídico MPCO, da lavra do Procurador Gustavo Massa (doc.1275);

**CONSIDERANDO** que a auditoria não apontou débitos a serem ressarcidos;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao Secretário de Saúde: formalizar, no prazo de 60 dias, no regimento interno da Secretaria de Saúde, a Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde (DGMMAS) como responsável pela gestão (gerenciamento) dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde. O regimento interno deve definir a estrutura organizacional da DGMMAS, abrangendo as competências e as atribuições de seus servidores, além disso, deve ser instituído o organograma oficial da DGMMAS. (item 2.1.1);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Ao Secretário de Saúde: envidar esforços junto à Secretaria de Administração (SAD/PE) para que seja designado, no prazo de 60 dias, um servidor da SAD/PE a fim de integrar a Comissão Mista de Avaliação, visando atender ao que dispõe a Lei nº 15.210/2013. (item 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
3. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: elaborar, no prazo de 90 dias, planejamento composto de plano de ação com diretrizes e prioridades para o controle e a fiscalização dos contratos de gestão. (item 2.1.2);  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
4. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: aprimorar, continuamente, o controle interno exercido quanto à análise dos resultados apurados pelas unidades de saúde ao final dos exercícios, de forma que se obtenha, com maior celeridade e transparência, dados que indiquem a real situação financeira daquelas, pois tal informação é primordial para que diversas ações gerenciais possam ser tomadas, tais como devolução do valor pago em excesso aos cofres públicos e repactuação contratual para casos em que a unidade de saúde esteja operando, comprovadamente, de forma deficitária, devido a contratualizações mal formuladas. (item 2.1.10);
5. Ao Secretário de Saúde: editar, no prazo de 60 dias, ato normativo que discipline a execução das atividades da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno para que seja dada efetividade ao controle e à fiscalização dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde. (itens 2.1.1, 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
6. Aos membros da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno: exercer, tempestivamente, as atividades de fiscalização dos contratos de gestão estabelecidas pelo art. 15, parágrafo único da Lei nº 15.210/2013. (item 2.1.3);



7. Ao Secretário de Saúde: editar, no prazo de 60 dias, ato normativo que discipline a execução das atividades da Comissão Mista de Avaliação (CMA) para que seja dada efetividade ao controle e à fiscalização dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde. (itens 2.1.1, 2.1.4);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
8. Ao Secretário de Saúde: designar, no prazo de 90 dias, servidores para integrar a Comissão Técnica de Acompanhamento Interno que não sejam integrantes da DGMMAS, distinguindo os servidores da gestão dos contratos dos servidores da fiscalização dos contratos, visando implementar a devida segregação de funções. (item 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
9. Aos dirigentes das Organizações Sociais de Saúde: reestruturar, no prazo de 120 dias, conforme sugerido no item 2.1.5, o sistema de controle interno sobre as unidades de saúde cedidas por meio de contrato de gestão de forma a contribuir para uma execução contratual mais eficiente, além de reduzir a ocorrência de fraudes e desperdícios relativos a dinheiro de origem pública. (item 2.1.5);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
10. Às Organizações Sociais de Saúde: exigir, no prazo de 120 dias, que todos os gastos de pequeno porte sejam realizados por meio de cartão de débito, em vez do dinheiro físico, além de definir, qualitativa e quantitativamente, quais despesas são consideradas aptas a serem feitas por meio de «fundo fixo». (item 2.1.6);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
11. Ao Secretário Estadual de Saúde e à Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde: proceder, tempestivamente, ao monitoramento das condições de qualificação exigidas para as entidades filantrópicas de forma a não repassarem recursos públicos sem a observância da Lei nº 15.210/2013. (item 2.1.8);
12. Ao Secretário de Saúde: prover, imediatamente, capacitação contínua dos servidores envolvidos na gestão e na fiscalização de contratos de gestão com vistas a aperfeiçoar a fiscalização, o acompanhamento e a supervisão desses instrumentos firmados na área de saúde. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4);
13. À Secretaria Executiva de Atenção à Saúde (SEAS): redimensionar, no prazo de 60 dias, o setor responsável pelos contratos de gestão, no caso a DGMMAS, com vistas a dotá-lo de logística adequada para o aprimoramento contínuo de sua gestão e, de forma a distribuir, de modo compatível, as atribuições de competência entre os agentes envolvidos na gestão e na fiscalização dos referidos contratos firmados na área de saúde. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
14. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: estabelecer, no prazo de 90 dias, procedimentos e rotinas internas que permitam a distribuição de responsabilidades pelos atos praticados por agentes envolvidos na gestão dos contratos firmados na área de saúde com as Organizações Sociais. (itens 2.1.1, 2.1.2);  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
15. À Comissão Técnica de Acompanhamento Interno: acompanhar, analisar e aprovar (ou não), tempestivamente, a prestação de contas dos contratos de gestão firmados na área de saúde. (item 2.1.3);
16. À SES-PE, por meio de suas secretarias executivas SEAF e SEAS: restringir, imediatamente, a realização dos repasses financeiros referentes aos contratos de gestão firmados apenas para os CNPJs próprios das unidades de saúde geridas, sem utilizar do CNPJ da matriz da OSS para esse fim. (item 2.1.12);
17. À SES/PE: comunicar, sempre e de forma tempestiva, ao TCE/PE, quando da ciência acerca do desvio de recursos públicos, em cumprimento à CF/88 e à Lei Orgânica deste Tribunal. (item 2.1.7);
18. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: fiscalizar, tempestivamente, a observância do limite de 70% do repasse mensal com gastos de pessoal por parte das OSSs. (item 2.1.9);
19. Às Organizações Sociais de Saúde: observar, tempestivamente, o limite contratual de 70% do repasse mensal para gastos com pessoal, evitando, assim, riscos para a gestão econômico-financeira das unidades de saúde sob sua gerência. (item 2.1.9);
20. À SES/PE, por meio da SEAF e da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS): efetuar, tempestivamente, os devidos descontos, quando não atingidas as metas de produção e não houver a devida justificativa no prazo e nos termos legais, nos recursos financeiros variáveis repassados às Organizações Sociais de Saúde responsáveis pela gestão e operacionalização dos Hospitais, UPAs e UPAs. (item 2.1.11);
21. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: atentar, tempestivamente, para que ocorra a devida revisão dos valores financeiros, quando da realização de repactuações contratuais para diminuição das metas de produção das UPAs, com o fito de ajustá-las às reais necessidades (demandas) da região de saúde atendida, conforme determinam o art. 10, XI, da Lei 15.210/2013 e a cláusula 11 dos contratos de gestão. (item 2.1.11);
22. Às Organizações Sociais de Saúde: cumprir com as metas de atendimentos pactuadas, nos contratos de gestão, para os Hospitais, UPAs e UPAs, sob sua gerência, assim como, notificar, tempestivamente, a SES/PE, no prazo previsto no anexo I dos contratos de gestão, com a devida comprovação do fato, quando da inexistência de demanda suficiente para atingir os parâmetros contratualmente fixados. (item 2.1.11); e



23. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: realizar, de forma tempestiva, na análise feita para atestar a ausência de demanda, o devido exame quanto aos dados e informações emitidos pela OSSs para justificar essa alegação, conforme expressamente determinado nos contratos de gestão. (item 2.1.11).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. À Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: atentar, em especial, para o acompanhamento dos valores gastos mensalmente pelo Hospital Ruy de Barros Correia com o pagamento de pessoal, haja vista tais despesas terem se aproximado de 90% da receita pública recebida no exercício de 2018. (item 2.1.9);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100449-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 764 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA-PEI.DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações,

a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 61 /2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100449-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as argumentações, fundamentações e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.37);

**CONSIDERANDO** a existência de falhas na infraestrutura de creches e escolas municipais;

**CONSIDERANDO** a existência de falhas no transporte escolar do município;

**CONSIDERANDO** que foram verificadas boas práticas no Sistema Municipal de Educação de Bonito tais como: implantação da escola em tempo integral no município, Sistema de Avaliação da Educação de Bonito (SAEBO), formações continuadas para gestores e professores, gestão por resultados, política educacional baseada em diagnóstico prévio, trabalho em parceria com outros Órgãos/Secretarias/empresas privadas, acompanhamento individualizado dos alunos, reforço escolar e estímulo à participação em projetos/olimpíadas e concursos e alimentação escolar de boa qualidade; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas na auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; e  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2015 e seu Anexo III.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as



medidas a seguir relacionadas:

1. Tomar as devidas providências no sentido de reparar os problemas na infraestrutura das creches e escolas da rede municipal de ensino apontados no item 3.1 do Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Controle Exerno - DEX para os devidos encaminhamentos; e
- b. Encaminhar cópia desta decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Bonito, conforme o disposto no inciso I art. 13 da Resolução TC nº 61/2015, bem como cópia da referida Resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhamento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanhamento

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100832-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO

JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA (OAB 23588-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 765 / 2024**

AUDITORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não

seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100832-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI N.º 738.982 PR);

**CONSIDERANDO** parcialmente o Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador Gustavo Massa (doc.150);

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria são de natureza formal e não geraram dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

**CONSIDERANDO** que a gestão cumpriu todos os limites constitucionais e legais no exercício 2020;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**Jeosadaque Barbosa Salgado:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jeosadaque Barbosa Salgado, Presidente da Câmara relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para as recomendações do TCE-PE (Processo TCE-PE n.º 16100278-0, Acórdão T.C. n.º 1444/17) e proceder levantamento da necessidade de pessoal para realização de concurso público (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria);
2. Adequar a jornada de trabalho dos servidores comissionados



- à determinação legal (8 horas diárias) e implantar um efetivo Controle de Frequência, que espelhe a realidade dos horários de entrada e saída de servidores. (item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).
3. Evitar nomear servidores lotados no Controle Interno para funções incompatíveis com a necessária segregação de funções (item 2.5.5 do Rel. Auditoria);
  4. Estruturar o serviço de protocolo da Câmara Municipal de Salgadinho (item 2.5.6 do Relatório de Auditoria);
  5. Evitar contratar serviços de assessoria que possam ser atividade cuja atribuição de servidor (itens 2.5.7 e 2.5.8 do Relatório de Auditoria);
  6. Evitar prorrogar contratos administrativos não caracterizados como de natureza contínua e sem a garantia de preços e condições mais vantajosas (item 2.5.9 do Relatório de Auditoria);
  7. Estruturar o controle Interno de modo que possa cumprir sua missão institucional de implementar, manter e coordenar um efetivo Sistema de Controle Interno no Legislativo (item 2.5.10 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanhha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanhha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100882-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ALINE CORDEIRO CAVALCANTI

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 766 / 2024**

CONCURSO PÚBLICO.  
ALMOXARIFADO. CONTROLE  
DEFICIENTE.

1. Inação na realização do Concurso Público provoca contínuas renovações

de contratação temporária ou por excepcional interesse público.

2. A administração municipal deve munir-se de sistema de controle no estoque de medicamentos, merenda escolar e demais materiais de uso das Secretarias de Educação e de Saúde, de modo a evitar fragilidades no controle patrimonial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100882-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que, em 2023, os contratos temporários representavam cerca de 60,54% da força de trabalho ativa do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que o ente deve adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Municipal nº 3.495/2023;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório Preliminar de Auditoria constante do PI2301194, a nova lei serve como uma espécie de reforma administrativa que, além de racionalizar o quadro de pessoal do município, também promove redução da Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** que os contratos temporários constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Abertura de auditoria de acompanhamento para verificar, de fato, se houve a diminuição dos contratos temporários.
- b. Abertura de auditoria especial para fins de aprofundamento das questões levantadas na farmácia central, no depósito da merenda escolar e no almoxarifado geral.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100647-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São João

**INTERESSADOS:**

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício). 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 c/c art. 23 da LRF).

5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2024,

**JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 103);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 79,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 79,39% da complementação VAAT na educação infantil e 18,88% em despesas de capital); e aplicação da receita vinculável em Saúde (29,15%);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio financeiro e atuarial, o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 c/c o art. 23 da LRF.
2. Atentar para o cumprimento dos limites estabelecidos para o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
7. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
8. Com o objetivo de apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às

emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).  
**Prazo para cumprimento:** 360 dias
10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.
11. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
12. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
14. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
15. Atentar para o cumprimento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 00089/2023, 00090/2023 e 00091/2023, em vigor, celebrados entre o Município de São João e o IPREVIS, de maneira que as parcelas mensais sejam quitadas integral e tempestivamente, sem onerar ainda mais o Município (conforme previsto nas Cláusulas Segunda e Terceira, Parágrafo Segundo dos citados Termos).
16. Promover medidas efetivas para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do RPPS.
17. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.



**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 24.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100063-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ARTUR FALCAO CAMARA (OAB 28138-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 773 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DE PROGNÓSE FÁTICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

**VISTOS,** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100063-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão TC nº 264/2024, que não concedeu medida cautelar pleiteada pelo Departamento de Infraestrutura desta Corte (DINFRA), determinando, no entanto, que a Prefeitura Municipal de Camaragibe exigisse do licitante vencedor a redução percentual dos preços constantes do orçamento-base para os itens 2.2, 2.7 e 3.1, bem como que a proposta representasse redução em montante global não inferior a R\$ 1.421.648,55, valores

representativos do sobrepreço atestado pela equipe de auditoria;

**CONSIDERANDO** a manifestação apresentada nestes autos pela empresa NOVATEC Construções e Empreendimentos LTDA., legítima interessada à propositura da pretensão, nos termos do que dispõe o art. 123, § 2º, inciso II, do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** que se encontra suficientemente provado que a proposta apresentada pela interessada na Concorrência nº 001/2024 atendeu aos parâmetros de redução exigidos pela deliberação tomada, suplantando a situação de sobrepreço verificada naquela quadra temporal;

**CONSIDERANDO** os influxos principiológicos atinentes ao poder geral de cautela, extraídos, nesta Corte, da disposição contida no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que ensejaram a decisão, a modulação dos seus efeitos, adequando-se ao novo substrato fático incidente,

**MODULAR** o acórdão anterior publicado neste processo, atendendo à atual fase de processamento da Concorrência nº 001/2023 e à proposta concretamente apresentada pela empresa NOVATEC Construções e Empreendimentos LTDA. no certame, de sorte que não seja necessário exigir, por parte da Prefeitura Municipal de Camaragibe, redução percentual suplementar da proposta apresentada pela empresa para os itens 2.2, 2.7 e 3.1, bem como do valor global estimado para a contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100003-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

ANA MAGDA PIRES DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

BRITAGEM INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

EVANDRO AUGUSTINHO DE LIMA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

IVALDO GUIMARAES XAVIER

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

IVANILDO JOSE XAVIER FEITOZA



JC SERVICOS  
JOAO RICARDO PACHECO NOGUEIRA  
JOSE GERMANO NUNES DE SOUSA  
JOSE LEONSIO DE MOURA TERTO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
JULIO CESAR MONTEIRO DE LIMA  
LUIZ CARLOS DE ARAUJO BEZERRA  
M L S - CONSTRUCAO  
YANNA PAULA LUNA ESMERALDO (OAB 16696-CE)  
MARCOS ALBERTO DE CARVALHO SILVA  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
MARIA LENILDA DA SILVA GOMES  
MEGA SERVICE  
MARIA EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA (OAB 41347-PE)  
NICONSTROL  
NUBIA LOPES GURGEL DO AMARAL  
OLHO DAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP  
MARIA GABRIELA SALUSTRIANO DE OLIVEIRA CLEMENTINO  
(OAB 50302-PE)  
ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
RONNYERIC MOURATO SEVERO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ZARGO CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA - EPP  
EUTACIO BORGES DA SILVA FILHO (OAB 11671-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 777 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. OBRAS E  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.  
FALHAS NO CONTROLE INTERNO.  
FALHA NA MEDIÇÃO DE SERVIÇOS.  
AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO.  
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES  
DE ACERVOS TÉCNICOS FALSOS  
PARA FINS DE COMPROVAÇÃO  
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
INIDONEIDADE. MULTAS.  
RECOMENDAÇÕES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100003-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, das defesas apresentadas, da Nota Técnica e dos documentos comprobatórios anexados;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 0509/2023, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, o qual acolho parcialmente;

**CONSIDERANDO** o § 3º do art. 132-D, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as falhas no controle interno das obras e serviços de engenharia;

**CONSIDERANDO** que a os recursos despendidos para execução das obras “*Construção do Pórtico de entrada na cidade de São José do Belmonte*” e “*Implantação e recuperação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos de Terra livre, Terra Nova e Vida Nova em São José do Belmonte*” são quase em sua totalidade oriundos da União, justificando o envio dos autos para o TCU, por competência para apreciação e julgamento da matéria;

**CONSIDERANDO** que a empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda apresentou duas Certidões de Acervos Técnicos falsificados, para fins de comprovação de sua qualificação técnica na fase de habilitação da Concorrência nº 02/19, violando o art. 93, da Lei Federal nº 8.666/1993, além de configurar fraude que justifica a declaração de inidoneidade da referida empresa nos termos do art. 76, da Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a Administração tomou as providências cabíveis ao receber denúncia sobre a falsidade dos documentos apresentados pela empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda, inabilitando-a;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes ensejam recomendações para que não mais ocorram nas futuras contratações de serviços e obras de engenharia;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à Aplicação de revestimento asfáltico sobre paralelepípedo em diversas ruas; Construção de uma praça no povoado do Serrote e no Distrito do Carmo e reforma da Praça Maria José Gomes Lopes na sede do Município; Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas máquina para atender a diversos setores do Município; Construção do passeio armorial Ariano Suassuna; Construção de uma unidade básica de saúde no sítio Luiz Pereira e Construção de creches para 60 e 120 crianças.

**CONSIDERANDO** que a Administração envidou esforços para sanar as irregularidades apontadas pela auditoria quanto ao serviço de má qualidade na obra “*Construção do abatedouro público Municipal*”, enviando documentação comprobatória, à época, do estorno dos valores pagos indevidamente, como também imagens fotográficas das correções realizadas na obra em conformidade com os padrões de qualidade previstos no edital;

**CONSIDERANDO** que a inspeção realizada no dia 26 de outubro de 2023 não tem o condão de comprovar que não houve as reparações feitas na referida obra, haja vista o lapso temporal de 3 anos;

**CONSIDERANDO** que o Chamamento feito à ordem perdeu o objeto,



na medida que o fato novo alegado (nova inspeção) pela defesa não foi levado em consideração para esta análise;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à Construção do abatedouro público municipal

MARCOS ALBERTO DE CARVALHO SILVA

**CONSIDERANDO** a ausência de projeto básico relativo à obra de "Perfuração de poços tubulares em diversas localidades do Município", indo de encontro com o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que o projeto básico para o certame resumiu-se a uma simples planilha orçamentária, na qual consta que os preços dos serviços foram obtidos por composição, sem sequer anexar ao processo licitatório as citadas composições de preços;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado que, tanto a máquina Perfuratriz Percussora quanto a máquina Perfuratriz Roto-Pneumática podem ser utilizadas na execução de poços em rocha, assim sendo não prospera o argumento da defesa de que não poderia ser utilizada a perfuratriz à percussão de propriedade da Prefeitura para execução dos poços;

**CONSIDERANDO** que no ano de 2018 havia dois trabalhadores para operar a máquina da Prefeitura, sendo um do quadro efetivo (Sr. Ednaldo Adailton de Lima) e o outro mediante contrato temporário (Sr. José Nunes de Carvalho Neto), logo, no período da contratação da empresa Olho d'Água Ltda. a Prefeitura possuía uma máquina perfuratriz e pessoal próprio para a execução dos poços;

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Agricultura Evandro Augustinho de Lima confessou, em sua defesa, que trabalhadores particulares empregados em sua propriedade (Srs. Raimundo Barboza de Lima e Adriano da Silva Ferreira) eram igualmente utilizados para operar a máquina de perfuração de poços da Prefeitura e, ainda, que a documentação enviada a esta Corte de Contas sobre os trabalhadores contratados para operar a máquina da perfuratriz da Prefeitura não representava, por um equívoco de preenchimento, a realidade funcional dos controles das folhas de pontos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que apesar de constatadas tais irregularidades, não há como afirmar que de fato os serviços foram supostamente prestados pelo Município e não pela contratada, haja vista que as datas das servidões administrativas (Doc. 11) para perfurações dos poços em prol do coletivo condizem com o período da execução da licitação, e, ainda, que a auditoria baseou-se em datas declaradas pelos beneficiários dos poços e colheram informações dos operadores Raimundo Barboza de Lima e Adriano da Silva Ferreira para estimar a média de 10 dias para construção de um poço de 60 metros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §

3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à Perfuração de poços tubulares em diversas localidades do Município, responsabilizando:

EVANDRO AUGUSTINHO DE LIMA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.343,07, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EVANDRO AUGUSTINHO DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa ZARGO CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA - EPP para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

Dou quitação para todos os outros os notificados.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir com as orientações determinadas nas Resoluções do Tribunal de Contas sobre o controle interno de registro e arquivamento dos documentos de obras e serviços de engenharia;
2. Exigir que as anotações de responsabilidade técnica (ART) de projeto, de fiscalização e de execução sejam emitidas de forma tempestiva;
3. Abster-se de incluir em editais condições de participação sem amparo legal, evitando-se assim restringir a competitividade dos certames;
4. Manter os diários de obras no local onde os serviços de engenharia estão sendo executados, como também mantê-los detalhados com os serviços em execução e os responsáveis técnicos (prestadores de serviços e fiscal da Prefeitura) envolvidos;
5. Realizar a medição somente dos serviços executados, evitando-se despesas indevidas;
6. Exigir do contratado a substituição dos materiais empregados quando verificados vícios, defeitos ou incorreções, conforme estabelecido no art. 69, da Lei de Licitações;
7. Adotar providências no sentido de que os serviços e obras de engenharia sejam atestados por profissional habilitado legalmente;
8. Adotar providências no sentido de que os serviços e obras de engenharia contenham projeto básico adequado em atendimento ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

- Enviar os autos ao Ministério Público de Contas, para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao item 2.1.8 do rol de irregularidades do Relatório de Auditoria passível de enquadramento no art. 93, da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata dos crimes e das penas ocorridas nos procedimentos licitatórios;
- Enviar ao Tribunal de Contas da União cópia dos presentes autos, em virtude das irregularidades descritas nos itens relativos às obras “construção do pórtico de entrada na cidade de São José do Belmonte” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria, Tomada de Preços nº 001/2019) e “implantação e recuperação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos de Terra Livre, Terra Nova e Vida Nova em São José do Belmonte” (item 2.1.5, e do Relatório de Auditoria, Tomada de Preços nº 004/2017), uma vez que os recursos despendidos para execução das referidas obras são de origem federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100512-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Altinho

**INTERESSADOS:**

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos

e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2024,

**ORLANDO JOSE DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram abertos créditos adicionais acima do limite autorizado pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.922.143,07, visto a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO**, porém, que tais irregularidades, de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, não são suficientes para macular as contas do gestor municipal;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades ficarão adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ORLANDO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO  
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100565-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2024,

**DJALMA ALVES DE SOUZA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada



nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram abertos créditos adicionais acima do limite autorizado pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 805.836,22, visto a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO**, porém, que tais irregularidades, de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, não são suficientes para macular as contas do gestor municipal;

**CONSIDERANDO** que todos os limites legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades ficarão adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DJALMA ALVES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
5. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao

nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO  
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

## 25.05

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100350-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

COMERCIAL RICOL

RONILSON DA CONCEICAO PINTO (OAB 43852-PR)

PATRICIA LINS COELHO BRANDAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 778 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO.  
MATERIAIS ESCOLARES.  
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.  
PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Objeto licitado afeito a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos visto que o ano letivo já se iniciou, representando periculum in mora reverso.

2. Ante os indícios de irregularidades, havendo a ausência do fundado receio



de grave lesão ao erário e de um possível periculum in mora reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização.

3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100350-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação e da Defesa da Administração;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 1.167/2023 teve sua vigência encerrada, cessando os efeitos sobre os conteúdos nela regulamentados;

**CONSIDERANDO** que a atuação da Administração foi pautada na Portaria Conjunta nº SAD/PGE nº 97, de 14.12.2023;

**CONSIDERANDO** que a Representante não apontou qualquer tentativa de burla ao processo licitatório, nem prejuízo para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a plausibilidade da articulação da Administração, posto que fundada na necessidade de início de distribuição de material didático no exercício de 2024;

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado visa garantir instrumentos típicos amplamente qualificados como recursos educacionais, de acesso universal, à educação de jovens e adultos do campo;

**CONSIDERANDO** que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, assim como o início do ano letivo, esta Corte deve sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e a consequente suspensão da contratação de instrumentos para o desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado é afeito a materiais escolares vinculado a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, visto que o ano letivo já se iniciou, representando *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO**, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela empresa Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021; e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou o pedido de Medida Cautelar formulado.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100333-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

PATRICIA LINS COELHO BRANDAO

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB 62113-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 779 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO.  
MATERIAIS ESCOLARES.  
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.  
PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Objeto licitado afeito a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, visto que o ano letivo já se iniciou, representando periculum in mora reverso.

2. Ante os indícios de irregularidades, havendo a ausência do fundado receio de grave lesão ao erário e de um



possível *periculum in mora* reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização.

3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100333-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação e da Defesa da Administração;

**CONSIDERANDO** a plausibilidade da articulação da Administração, posto que fundada na necessidade de início de distribuição de material didático no exercício de 2024;

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado visa garantir instrumentos típicos amplamente qualificados como recursos educacionais, de acesso universal, à educação de jovens e adultos do campo;

**CONSIDERANDO** que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, assim como o início do ano letivo, esta Corte deve sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e a consequente suspensão da contratação de instrumentos para o desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado é afeito a materiais escolares vinculado a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, visto que o ano letivo já se iniciou, representando *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO**, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela empresa Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100306-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

MULTIPLUS SERVICOS E CONSULTORIA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 780 / 2024**

LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Consiste em ofensa ao dever constitucional de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a realização de contratação direta desbordante das hipóteses legais de dispensa de licitação.

2. Admite-se a realização de dispensas emergenciais de licitação apenas nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação potencialmente lesiva, pelo prazo necessário à deflagração do processo licitatório.

3. O procedimento auxiliar do credenciamento é instrumento adequado à contratação de



profissionais de saúde quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, ou quando a demanda pelos serviços é superior à oferta, sendo possível a contratação de todos os interessados que cumprirem os requisitos do edital.

4. Em observância aos primados da transparência e da necessidade de motivação dos atos administrativos, é necessário justificar a vedação à participação de consórcios de empresas nos processos licitatórios, tendo em vista o potencial prejuízo à competitividade do certame.

5. A presença do risco de dano reverso desproporcional obsta a concessão de medida cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100306-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 005/2024, Dispensa nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Tamandaré;

**CONSIDERANDO** que a Dispensa nº 001/2024 carece do pressuposto basilar da contratação emergencial, referente à preexistência de situação de emergência ou calamidade pública, além de não atender o requisito da urgência de atendimento de situação que efetivamente possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que as alegadas restrições na oferta de profissionais médicos não podem ser reconhecidas como emergência ou calamidade pública, nem constituem situação transitória e extraordinária a franquear a contratação por dispensa emergencial;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em obediência ao dever de transparência e à necessidade de motivação dos atos administrativos, deve explicitar as justificativas para a vedação à participação de consórcios de empresas, considerando o potencial prejuízo à competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que não se verificou no edital, no termo de referência ou em seus anexos, conforme disponibilizados aos sistemas de controle desta Corte de Contas, qualquer justificativa para a vedação à participação de consórcios no certame em apreço;

**CONSIDERANDO** a presença de outras restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, como o prazo exíguo para apresentação de propostas e a ausência de publicação do processo de dispensa no Portal da Transparência;

**CONSIDERANDO** que foi cadastrada apenas uma proposta à disputa aberta do processo de dispensa de licitação, já no último dia do prazo editalício, o que revela a reduzida competitividade e a frustração da abertura do certame;

**CONSIDERANDO** que as alegações de sobrepreço e direcionamento do processo de contratação não foram suficientemente demonstradas, mas estão acompanhadas de elementos indiciários que requerem a realização de diligências;

**CONSIDERANDO** que a falta da justificativa quanto à contratação de serviços complementares de saúde, associada à falta de referência a estudo técnico no próprio instrumento convocatório, é indício de que a complementação dos serviços foi indevidamente realizada pela Prefeitura Municipal de Tamandaré;

**CONSIDERANDO** a ineficácia de possível concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o processo de Dispensa nº 001/2024, já concluído e ratificado, uma vez que já se encontra em execução o Contrato nº 035/2024, dele decorrente;

**CONSIDERANDO** que embora estejam presentes e bem debuxados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento do pedido subsidiário de tutela cautelar para suspender a execução do contrato, é manifesta a existência de risco de dano reverso desproporcional, o que obsta sua concessão, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a concessão de Medida Cautelar pleiteada para suspender a execução do contrato oriundo do Processo Licitatório nº 005/2024, Dispensa Eletrônica de nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Tamandaré.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas plano de ação, contendo o cronograma de atividades e os demais instrumentos de planejamento para a deflagração de processo de credenciamento adequado à contratação de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestar serviços de assistência à saúde de forma complementar.  
**Prazo para cumprimento:** 15 dias

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Processo de Auditoria Especial a fim de averiguar o adequado atendimento da medida determinada nesta deliberação e aprofundar a análise sobre as irregularidades destacadas neste feito, conforme avaliação técnica de oportunidade, risco e criticidade a ser realizada pelo segmento fiscalizador competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 21.05

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100276-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 742 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. RPPS.  
TEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE  
DA PARTE. PROVIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100276-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o acolhimento da tese da ilegitimidade da Recorrente, Sra. Maria da Paz do Nascimento Silva, posto que, no exercício de 2017, ocupava o cargo de Secretária de Assistência Social, não podendo a ela ser atribuídas responsabilidades alheias ao seu âmbito de competência, a exemplo da projeção atuarial inadequada, da não adoção de medidas para mitigação do impacto fiscal do Plano Financeiro, taxa de juros inadequada ou da ausência de registro dos segurados;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 11/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas à recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para acolher a tese de ilegitimidade da Srª Maria da Paz do Nascimento Silva, afastando a responsabilização da recorrente e, por conseguinte, a multa a ela imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100267-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 748 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS  
ARGUMENTOS SEM FORÇA  
MODIFICADORA. ACÓRDÃO  
INALTERADO..

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.



2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100267-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal.

**CONSIDERANDO** a rejeição da preliminar de ilegitimidade suscitada pela recorrente;

**CONSIDERANDO** que os argumentos tecidos pela recorrente não tiveram condão de afastar as irregularidades a ela atribuídas no relatório de auditoria e levadas a efeito na deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158439-4

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 749/2024

#### RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO.

1. O financiamento de obra pública com parcela de recursos federais atrai a competência do TCU para a fiscalização de seu regular emprego.

**Não sendo o financiamento exclusivo da União, a competência para fiscalizar é compartilhada entre o TCU e o órgão de controle externo do respectivo ente federado**, devendo a atuação de ambos ocorrer de forma harmônica, de modo que os esforços sejam somados em prol da eficiência. [Acórdão TCU 2373/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO].

2. Em caso de participação da União na execução de obra em andamento, **a competência fiscalizatória do TCU inicia-se somente a partir do aporte de recursos federais**. Os atos administrativos pretéritos relativos à licitação, adjudicação, contratação e dispêndios realizados durante o período de utilização de recursos oriundos de financiamento bancário estão adstritos à competência do Tribunal de Contas do Estado ou Município. [Acórdão TCU 270/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO]

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, consoante entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022).

4. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns, circunstância a motivar a expansão dos efeitos da deliberação, procedimento à inteligência dos ditames contidos no art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

5. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante, entendimento conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022].



6. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário, quando ausentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, interpretação à luz das disposições contidas no art. 50 do Código Civil e em conformidade com precedente do Tribunal de Contas da União [Acórdão TCU 1484/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA].

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº2158439-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722344-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve inércia ou desídia atribuível à Administração do Município;

CONSIDERANDO que as duas tentativas de implantação do sistema de esgotamento sanitário (3ª etapa) estavam apoiadas em projetos básicos elaborados por pessoas jurídicas especializadas, respectivamente, Una Engenharia LTDA e Premier Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia LTDA;

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022);

CONSIDERANDO que, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns, circunstância a motivar a expansão dos efeitos da deliberação, procedimento à inteligência dos ditames contidos no art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);

CONSIDERANDO que a regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante, entendimento conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022];

CONSIDERANDO que o vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário, se ausentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, interpretação à luz das disposições contidas no art. 50 do Código Civil e em conformidade com precedente do Tribunal de Contas da União [Acórdão TCU 1484/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA];

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, diretriz estampada no art. 22, § 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o **ACÓRDÃO T.C. nº 1304/2021**, no seguinte sentido:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1722344-1).

- Afastar as condutas atribuídas ao Sr. **JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO** (PREFEITO) e **excluir a multa individual lhe aplicada**, no valor de R\$ 8.935,00, conferindo-lhe, por consequência quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação, conforme segue:

- Afastar as condutas atribuídas à Sra. **IONEIDE MARIA ARAÚJO** (Controladora Geral) e **excluir a multa individual lhe aplicada**, no valor de R\$ 8.935,00, conferindo-lhe, por consequência quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

- Afastar as condutas atribuídas ao Sr. **PAULO ROBERTO LEITE MUNIZ** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - de 01/03/2013 a 31/12/2013) e **excluir a multa individual lhe aplicada, no valor de R\$ 8.935,00**, conferindo-lhe, por consequência quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

- Afastar as condutas atribuídas à Sra. **BRUNA RAFAELLY BEZERRA** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - de 04/01/2016 a 31/12/2016), e **excluir a multa individual lhe aplicada, no valor de R\$ 8.935,00**, conferindo-lhe, por consequência quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

- Afastar as condutas atribuídas ao Sr. **YOMÁRIO DE SOUZA QUEIROZ**, responsável técnico da pessoa jurídica **UNA ENGENHARIA LTDA**, e **excluir a multa individual lhe aplicada, no valor de R\$ 8.935,00**.

- Afastar as condutas atribuídas ao Sr. **LEONIDES ALVES DA SILVA NETO**, responsável técnico da pessoa jurídica Premier Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia LTDA, e **excluir a multa individual lhe aplicada, no valor de R\$ 8.935,00**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício



### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158465-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO LEITE MUNIZ

ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MOURA MESQUITA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 751/2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158465-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722344-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente

Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420174-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, CLÁUDIO PAZ DA SILVA, ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERAZ E ZILMA DE ALBUQUERQUE MARTINS (RECORRENTES)

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 752/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. PENALIDADE  
PECUNIÁRIA. PRINCÍPIOS  
DA UNIFORMIDADE E  
COERÊNCIA DAS DECISÕES  
COLEGIADAS. AFASTAMENTO.  
JURISPRUDÊNCIA.

É possível o afastamento de penalidade pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas

e da jurisprudência deste Tribunal de Contas. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420174-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1928/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054363-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações dos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação combatida, quanto à ilegalidade das contratações temporárias realizadas;

CONSIDERANDO, por outro lado, no concernente à penalidade pecuniária, os julgamentos invocados pelos recorrentes nos processos TCE-PE nº 2219789-8 e nº 2215436-0, transitados em julgado;

CONSIDERANDO, ainda, que a maioria dos 26 contratos temporários teve sua duração por um curto período (entre 03/02/2020 a 30/04/2020) e direcionados para as funções nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO os princípios da coerência dos julgados e da uniformidade das decisões colegiadas; e

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, mantendo o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias, consignadas no Acórdão recorrido, afastar a multa aplicada aos Recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral em exercício

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323029-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE

SÃO FÉLIX

INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



### ACÓRDÃO T.C. Nº 753/2024

#### **RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.**

Deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias, quando for verificado que as contratações temporárias por excepcional interesse público não foram precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323029-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 551/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052198-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 03), dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade referente às contratações temporárias que devem ser precedidas de seleção pública e excepcional interesse público por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, independentemente de disciplinamento por Lei Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC nº 0551/2023, que julgou irregulares as contratações temporárias feitas pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves- Presidente em exercício  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

## 22.05

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150717-0

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**  
**INTERESSADA: EMPRESA MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA.**

**ADVOGADA: Dra. EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO – OAB/PE Nº 43.173**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 757/2024

#### **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150717-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056122-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela empresa Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1227/2020, que negou provimento aos embargos declaratórios nos autos do Processo TC nº 2056122-2;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 292/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421309-3

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA  
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA;  
LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR; ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
DE SOUZA; CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA; CYRO  
ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO; GUSTAVO MACIEL LINS DE  
ALBUQUERQUE; JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/  
PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 761/2024

#### RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. DESPESA PÚBLICA. PROCESSAMENTO. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1 O pagamento de despesa pública deve ser precedido da regular liquidação, a fim de verificar a legalidade do gasto.

2 A omissão do gestor em obedecer às etapas de processamento regular da despesa pode resultar na imposição de débito e multa.

3 Devem ser desconsiderados, pelo princípio da insignificância, débitos que são inferiores ao valor mínimo de multa imposta pelo Tribunal, considerando que não é eficiente emitir certidões de débito por valores muito reduzidos, pelos quais não vale a pena movimentar a máquina do Judiciário para a execução dos débitos;

4 Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação parcial do julgamento original, devem ser alterados em parte os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421309-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 129/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751916-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 2), dos quais o Relator faz as suas razões de votar;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a ocorrência de irregularidades no processamento da despesa executada pela Prefeitura de Sertânia, notadamente a falta de comprovação dos gastos, devendo ser mantida a imputação dos débitos solidários apontados nos itens 02, 03 e 04 aos responsáveis recorrentes;

CONSIDERANDO o princípio da insignificância e precedentes do Tribunal que indicam não ser eficiente emitir certidões de débito por valores muito reduzidos, pelos quais não vale a pena movimentar a máquina do Judiciário para a execução dos débitos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE- PE;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retificar o Acórdão T.C. nº 129/2024 nas partes e nas formas seguintes, mantendo em toda sua integridade os demais termos que o fundamentaram:

I. Manter os débitos solidários imputados ao Prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, à Secretária Juliana Lins de Albuquerque Rabelo e ao Coordenador Carlos Eduardo Lafayette Valença, de acordo com a imputação da deliberação original;

II. Retirar os débitos individuais de Cyro Roberto Galindo de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00; Luiz Maciel Silva Júnior, no valor de R\$ 1.800,00; e André Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 4.075,00 pela aplicação do princípio da insignificância, dando-lhes quitação pelos fatos da denúncia.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral em exercício

## 23.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100113-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental



**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 669 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100113-4AR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o patamar de proeminência em que grassam as disposições constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação e ao regular desenvolvimento do ensino, gizadas nos arts. 6º, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 212-A e 214, da Carta da República de 1988;

**CONSIDERANDO** os estritos limites permitidos para a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, do Texto Constitucional, cuja interpretação não pode se distanciar do que definiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 612 de Repercussão Geral;

**CONSIDERANDO** que são dotadas de tisanas de maior excepcionalidade os contratos temporários celebrados em áreas vinculadas à educação, dada a expressa disposição vertida no art. 206, inciso V, da CR/88, que estabelece que o ingresso de profissionais de educação escolar da rede pública deve se dar exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**CONSIDERANDO** a estruturação infraconstitucional dos Planos Nacional e Estadual de Educação, através da Lei Federal nº 13.005/2014 e da Lei Estadual nº 15.533/2015, normas de caráter programático que instituem metas e estratégias para a sua efetiva implementação, e nos quais figura a busca pela organização das redes públicas de educação básica de modo que, no mínimo, 90% dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de se firmar, ainda em juízo prelibatório, o estado de manifesta e histórica inconstitucionalidade em que se encontra a proporção de servidores contratados temporariamente no âmbito da Secretaria de Educação do Estado;

**CONSIDERANDO** que o quantitativo exorbitante de vínculos precários de professor permite entrever a manifesta necessidade de composição do seu quadro de pessoal em conformidade com os ditames constitucionais, adequando-se, em princípio, aos requisitos erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 de Repercussão Geral;

**CONSIDERANDO** a existência de concurso público em vigor para o provimento de cargos de professor de educação básica do Estado (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022), cuja

primeiro termo final de validade se estende até 15/04/2025;

**CONSIDERANDO** que refoge à competência deste Tribunal de Contas garantir o direito subjetivo de aprovados em certame público, no sentido de determinar que sejam efetuadas as suas respectivas nomeações;

**CONSIDERANDO** os contornos limítrofes instituídos para a cognição de provimentos cautelares, subsumidos, em regra, ao preenchimento dos seus requisitos autorizadores - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - e à garantia do resultado útil do processo, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a atual fluência do ano escolar, impondo a consideração dos influxos principiológicos estabelecidos no art. 28 da LINDB para a mitigação das medidas acautelatórias determinadas;

**CONSIDERANDO** a ausência de dados atualizados que açambarquem toda a situação fática reportada nestes autos, cujo levantamento exauriente deverá ser efetuado em sede de Auditoria Especial, a permitir a ideal definição de medidas por esta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

Apenas para substituir as determinações exaradas pelo Acórdão TC nº 440/2024 pelas seguintes:

1. Abster-se de **prorrogar** os contratos temporários que se vencerem a partir da publicação da presente deliberação e que se refiram ao desempenho ordinário de funções análogas à de professor de educação básica em lotações funcionais contempladas no cadastro de reserva do concurso público em andamento (GERE, disciplina e polo);
2. Abster-se, de imediato, de **celebrar novos** contratos por tempo determinado em desacordo com os estritos parâmetros interpretativos incidentes sobre a previsão contida no art. 37, inciso IX, da CR/88;
3. Quando da celebração de contratos temporários, motivar expressamente os atos, especificando a situação de excepcional necessidade temporária de serviço que os legitimam, devendo os respectivos termos ser encaminhados a esta Corte de Contas assim que celebrados;
4. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes perante a SEE/PE, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso IX, da CR/88 e com o art. 206, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a **plano de ação** com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável. **Prazo para cumprimento: 30 dias;**
5. Remeter a esta Corte **todos** os dados pendentes referentes ao módulo SAGRES/Pessoal, atendendo *in totum* ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021. **Prazo para cumprimento: 05 dias.**



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao final do ano letivo, que a Secretaria de Educação de Pernambuco promova a rescisão dos contratos temporários e os substitua por servidores concursados no quantitativo possível, de forma a serem respeitados os limites com despesa de pessoal estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. **CIENTIFICAR** o Estado de Pernambuco, através da sua Secretaria de Educação, do atual estado de inconstitucionalidade e ilegalidade concernente ao descumprimento da estratégia 18.1, necessária ao cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), e das disposições dos arts. 206, inciso V e 37, inciso IX, CF/88.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com o sobredito levantamento no bojo de Processo de Auditoria Especial, cuja instrução deve atender à celeridade que se espera para o julgamento tempestivo do processo, em atenção ao prazo de validade do concurso público em vigor.  
**Prazo para conclusão: 30 dias.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha em Parte

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

### 24.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100113-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 767 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MODULAÇÃO DE CAUTELAR. PERIGO DE MORA REVERSO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100113-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os requisitos erigidos pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas para o cabimento de embargos de declaração, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, destinados, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades constantes da deliberação;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, na petição recursal apresentada, a existência de erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão TC nº 669/2024;

**CONSIDERANDO** a incidência dos princípios atinentes ao formalismo moderado e à instrumentalidade das formas, atrelados, no presente caso, ao poder geral de cautela, extraído, nesta Corte, da disposição contida no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, uma vez comprovado cenário caracterizador de significativo perigo de mora reverso sobre o desenvolvimento da política estadual de educação como decorrência da decisão exarada, deve este Tribunal Pleno determinar a modulação dos seus efeitos, adequando-se ao substrato fático incidente e às dificuldades reais externadas pelo gestor,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Contudo, em atenção aos elementos apresentados pelo Estado de Pernambuco em sua petição recursal, voto por recebê-la para **MODULAR** os efeitos do Acórdão TC nº 669/2024 e autorizar, excepcionalmente, a renovação de 110 (cento e dez) contratos temporários com vencimento no mês de maio de 2024, impedindo-se, com isso, a descontinuidade abrupta da fluência e regularidade do ano letivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100566-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

AEROLANDE AMOS DA CRUZ

SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 768 / 2024

MULTA. NÃO APLICAÇÃO. CONDUTA. LEI ORGÂNICA. HIPÓTESES DO ART. 73. FATORES ATENUANTES. DESCONFORMIDADE. MITIGAÇÃO.  
1. Este Tribunal de Contas pode deixar de aplicar multa ao gestor quando, mesmo diante de uma conduta que se subsume a alguma das hipóteses elencadas no art. 73 da sua Lei Orgânica, reconhecer fatores atenuantes capazes de mitigar a desconformidade verificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100566-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas na prestação de contas objeto deste feito foram mitigadas pela Câmara julgadora ao reconhecer fatores atenuantes no caso, tendo sido levadas ao campo das determinações, para que não voltassem a ocorrer;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo a multa que foi aplicada ao Sr. Aerolande Amós da Cruz, pela 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão TC nº 96/2024, prolatado nos autos do Processo TC nº 22100566-3, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, mormente quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do gestor da Câmara Municipal

de Petrolina no exercício de 2021 e as determinações expedidas naquela deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

LUIZ DAVI E SILVA MEIRA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 769 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de



Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 163/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100598-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 770 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100598-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 194/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100811-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

JADIEL CORDEIRO BRAGA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 771 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.



RECURSO. GESTÃO FISCAL. MULTA. DOSIMETRIA. NOVA INTERPRETAÇÃO. REFORMA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA. REFORMA.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação à luz da atual jurisprudência que promoveu nova interpretação da legislação aplicada a casos semelhantes, em respeito aos princípios da uniformidade e da coerência dos julgados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100811-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram, por si sós, o condão de modificar integralmente a deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal-DTP e receita corrente líquida-RCL do Município de São Caetano estava, no final do 3º quadrimestre de 2018, exercício imediatamente anterior, no percentual de 66,22%, atingindo, ao longo do exercício de 2019, os percentuais de 65,14%, 64,96% e 62,88%, respectivamente, no final do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo Recorrente;

**CONSIDERANDO** que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, embora não tenha sido completamente eliminado o excesso da relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo (DTP) e receita corrente líquida do município (RCL), em relação ao limite máximo legal (54%) instituído pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), este percorreu linha descendente;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando aplicação ao Responsável da multa cominada no § 1º do citado artigo, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que os imperativos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu art. 22, §2º;

**CONSIDERANDO** a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas

acerca da matéria; e

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. 642/2022, reduzir a multa aplicada ao Sr. Jadiel Cordeiro Braga, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, para o valor total de R\$ 19.200,00, correspondente a 10% do total de sua remuneração percebida em 2019 (subsídio mensal: R\$ 16.000,00 x12 = 192.000,00/10% = 19.200,00), mantendo, outrossim, o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal correspondente ao exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100435-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

LETICIA NASCIMENTO BORBA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 772 / 2024**

CONSULTA. AUSÊNCIA

DE PRESSUPOSTO

DE ADMISSIBILIDADE.

QUESTIONAMENTO NÃO

FORMULADO EM TESE. NÃO

CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 199, inciso II,

do RITCE/PE, a Consulta deverá ser

formulada articuladamente e em tese.

2. Hipótese de questionamento sobre

caso concreto. Não conhecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100435-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto



do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício Gab/CMC nº 029/2024 e dos questionamentos ali veiculados;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a presente consulta não atende ao pressuposto de admissibilidade de que trata o art. 199, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 201, *caput*, do Regimento Interno desta Corte,

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320680-9**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**  
**INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 774 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DELIBERAÇÃO MODIFICADA.**

É de ser modificada a deliberação quando suprida a omissão quanto a aspecto fundamental na deliberação embargada. (Art. 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320680-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 38/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218898-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no quinquídio legal e demonstrado o interesse;

**CONSIDERANDO** que as argumentações apresentadas pela embargante lograram êxito em demonstrar a existência de omissão na deliberação alvejada;

**CONSIDERANDO** que o argumento relativo à queda nas receitas de ICMS, apesar de deduzido nas razões de recurso ordinário, para justificar a realização de contratações temporárias em cenário de comprometimento de 63,42% da RCL com a DTP;

**CONSIDERANDO** que o referido fato não fora enfrentado pelo Plenário ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, caracterizando omissão sanável na presente via integrativa;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a queda na arrecadação de receita de ICMS não se presta para justificar o significativo desenquadramento, ao tempo das contratações auditadas;

**CONSIDERANDO** que a receita total arrecadada pelo Município sofreu majoração no período das admissões;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para, suprimindo a omissão apontada, acrescentar ao acórdão embargado o seguinte considerando:

“**CONSIDERANDO** que a redução da receita de ICMS não se mostra apta a justificar as 414 contratações temporárias, ao arripio do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, até porque a receita total arrecadada pelo Município de Petrolândia sofreu majoração no período de sua celebração”.

Outrossim, mantém-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 38/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100448-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 775 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. NOVOS ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. UNIFORMIDADE DAS DELIBERAÇÕES COLEGIADAS. 1. É possível, em grau de recurso ordinário, a modificação da deliberação combatida à luz dos princípios da uniformidade das decisões colegiadas e da suficiência dos novos argumentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100448-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** os novos argumentos apresentados pelo recorrente;

**CONSIDERANDO** o princípio da uniformidade das deliberações;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, modificando o Parecer Prévio combatido, recomendar à Câmara Municipal de Sairé, a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito, à época, Sr. José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420448-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

**INTERESSADOS:** ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS; DANUSA

MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA; PENÉLOPE REGINA SILVA DE

ANDRADE; TYAGO BELO PEDROSA

**ADVOGADO:** Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 776/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. ACÓRDÃO INALTERADO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.  
2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420448-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2043/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219794-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que as argumentações apresentadas pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação para as contratações temporárias, uma vez que não ficou demonstrada a subsunção das situações fáticas referidas pelos recorrentes;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção simplificada para o ingresso dos servidores temporários;

**CONSIDERANDO** a realização de contratação temporária para função típica de cargo em comissão;



CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do vertente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 2043/2023, inclusive quanto à determinação e à recomendação nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador – Geral